



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13956.000508/2003-11
Recurso nº : 130.959
Acórdão nº : 303-32.766
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Recorrente : JOSÉ JESUS MAURI MERCEARIA – ME.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

Processo administrativo fiscal. Perempção.
Recurso voluntário interposto com inobservância do trintídio legal extingue a relação processual por inércia do sujeito passivo da obrigação tributária principal.
Recurso não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em : 09 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13956.000508/2003-11
Acórdão nº : 303-32.766

RELATÓRIO

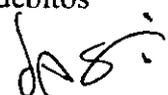
Tratam os autos do presente processo de pedido de inclusão retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), protocolizado em 24 de junho de 2003.

O pedido de inclusão é retroativo ao período em que a interessada alega ter iniciado seus recolhimentos e apresentado suas declarações IRPJ com as regras do Simples: janeiro de 1997.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parte do relatório do acórdão recorrido:

3. A seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Maringá/PR, analisando a petição, emitiu a decisão de fl. 49, e indeferiu o pedido porque a empresa esteve e estava, por ocasião da decisão, impedida de ingressar no Simples, por infringir o disposto no art. 9º, XV da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, ou seja, possuía 5 (cinco) débitos inscritos na Dívida Ativa da União: débito inscrito em 26/07/1996, extinto em 18/10/2002; 3 (três) débitos inscritos em 17/07/1997, extintos em 25/09/1999; dois débitos, processos nº 10950.214316/97-15 e 10950.214317-97-70, não extintos; débito inscrito em 31/05/2002, também não extinto.

4. Cientificada em 06/10/2003, fl. 52, a interessada, em 23/10/2003, postou a manifestação de inconformidade de fls. 55/60, tempestiva, acompanhada dos documentos de fls. 61/73, e alega que, apesar de estar incursa na vedação do art. 9º, XV, da Lei nº 9.317, de 1996, aderiu ao programa e recolheu de acordo; que a primeira inscrição feita na Dívida Ativa, datada de 26/07/1996, já está extinta, e seria única que poderia impedi-la de ingressar no sistema; afirma que, em 10/07/1998, foi-lhe deferido o pedido de parcelamento dessa dívida e mais outra, suspendendo, assim, a exigibilidade, e eliminando a vedação ao seu ingresso no Simples; quanto aos demais débitos inscritos, processos nº 10950.214316/97-15, 10950.214317/97-70 e 10950.203860/2002-98, solicitou o ingresso no parcelamento Especial – Paes (Refis II), aprovado pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, tendo sido deferido, conta Paes nº 160300125160, já tendo efetuado o pagamento de duas parcelas, em 24/07/2003 e 13/10/2003; assim também esses débitos estão com a exigibilidade suspensa.



Processo nº : 13956.000508/2003-11
Acórdão nº : 303-32.766

A Segunda Turma da DRJ em Curitiba (PR), por unanimidade de votos, deferiu em parte o pedido para reconhecer a inclusão no Simples com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Ciente do inteiro teor do acórdão de folhas 76 a 79, o recurso voluntário de folhas 90 a 93 é interposto com as razões que leio em sessão.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 109 folhas.

É o relatório.



Processo nº : 13956.000508/2003-11
Acórdão nº : 303-32.766

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Preliminarmente, entendo extinta a relação processual porque viciada pela perempção motivada por recurso voluntário apresentado a destempo.

Em conformidade com o Aviso de Recebimento (AR) da correspondência de folha 84, expedida pela Agência da Receita Federal em Umuarama (PR) em 25 de junho de 2004, e a data da postagem do recurso, documentos de fls. 85 e 107, a interessada foi intimada do acórdão recorrido em 8 de julho de 2004, quinta-feira, no entanto somente interpôs recurso voluntário no dia 19 de agosto de 2004, quinta-feira, dez dias após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Com essas considerações, não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator